



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 612, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias prestadoras de serviços de telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, que operam no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 612/209, que, conforme seu art. 1º, obriga as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou quaisquer outros relacionados à rede aérea a removerem os cabos e a fiação em excesso ou em desuso.

O art. 2º do PL estabelece que o Poder Executivo deve fiscalizar e notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea para realizar a remoção do excedente. Nos termos do parágrafo único, a remoção dos cabos e da fiação pelas concessionárias deve ser no prazo de 30 (trinta) dias.

Já o art. 3º prevê a penalidade de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, que será atualizada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, ou outro que seja adotado que reflita a perda do poder de compra da moeda (§ 1º). O § 2º estabelece que o valor será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do Governo do Distrito Federal.

Segundo art. 4º, a lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Nos arts. 5º e 6º, encontram-se, respectivamente, as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação das normas contrárias.

Na justificção do projeto, o ilustre autor afirma que sua propositura tem por escopo “obrigar as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea” a removerem os cabos e fiações em excesso ou em desuso.

Segundo argumenta, o cabeamento e a fiação aérea contribuem para a poluição visual das ruas da cidade. Além disso, o nobre Deputado alega que seu projeto servirá não apenas para revitalização urbana da cidade, mas também “como instrumento para evitar acidentes e proteger os cidadãos.

A proposição foi lida em 3 de setembro de 2019 e distribuída à Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CDESCTMAT, o projeto foi aprovado na sua 6ª Reunião Extraordinária Remota, de 10 de dezembro de 2020.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como examinar o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, desde que subscrito, no mínimo, por um oitavo dos Deputados.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 612/2019 pretende obrigar a remoção de cabos e fiações aéreas em desuso ou em excesso, instalados por concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão à cabo, internet e outros relacionados ao compartilhamento da rede aérea e de postes.

É pacífico que as concessionárias prestadoras de serviços são empresas que cumprem o imperativo constitucional previsto no art. 175 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei de Concessões.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

De acordo com o dispositivo supracitado, o poder concedente, por meio de um contrato, concederá ou permitirá a exploração de um serviço público, no qual a empresa concessionária poderá explorar a atividade designada. Sobre a regulação e a fiscalização das concessionárias citadas pela proposição, são realizadas por agências reguladoras, que, hoje, são duas: Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

No que diz respeito à utilização e ao compartilhamento da infraestrutura entre prestadoras de serviços, a Resolução Conjunta nº 1/1999/ANEEL/ANATEL/ANP[1], que “aprova o Regulamento Conjunto para compartilhamento de infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo”, estabelece que:

Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, **tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores**, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento (grifo editado)

Na proposição em tela, cumpre destacar que os postes, onde são afixados os cabos e a fiação, são de propriedade das distribuidoras de energia elétrica, que os utilizam como infraestrutura para prestação de seu serviço. Nesse contexto, a elas é permitido que seja compartilhado o espaço ocioso com o setor de telecomunicações, mediante pagamento de um preço de compartilhamento do poste, nos moldes previstos pela Resolução Conjunta nº 4/2014/ANEEL/ANATEL[2].

Independentemente de quem seja o detentor do poste, veja que ambas as empresas concessionárias devem zelar pelo cumprimento das normas técnicas aplicáveis e pela segurança das pessoas e das instalações, a teor do que dispõe o art. 4º da Resolução Conjunta nº 4/2014/ANEEL/ANATEL:

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

I - a faixa de ocupação;

II - o diâmetro do conjunto de cabos e cordoalha de um mesmo Ponto de Fixação;

III - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e

IV - a disposição da reserva técnica de fios ou cabos nos Pontos de Fixação.

**§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.** (grifo editado)

Em acréscimo, o ocupante do poste (empresa de serviços de telecomunicação) deve observar os imperativos previstos pelas leis distritais relativas à construção civil, conforme determina a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT[3], especialmente em seu art. 74:

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

**Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.** (grifo editado)

A ANEEL, por sua vez, definiu os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura de Concessionárias, Permissionárias de Energia Elétrica com agentes do mesmo setor, com agentes dos setores de Telecomunicações, Petróleo, Gás, com a Administração Pública direta ou indireta e com demais interessados, por meio da Resolução Normativa nº 979, de 12 de dezembro de 2018[4]. Para tanto, as seguintes regras devem ser observadas pelas distribuidoras de energia:

Art. 2º Para os fins desta Resolução aplicam-se as seguintes definições, além daquelas estabelecidas no art. 3º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, anexo à Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 001, de 1999:

I - Detentor: **concessionária ou permissionária de serviços de energia elétrica** que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura a ser compartilhada;

II - Ocupante: pessoa jurídica titular de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de energia elétrica, telecomunicações de interesse coletivo, serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural;

administração pública direta ou indireta; e demais interessados, os quais ocupam a infraestrutura disponibilizada pelo Detentor mediante contrato celebrado entre as partes;

....

**Art. 7º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações**, os níveis de qualidade e a continuidade da prestação dos serviços outorgados aos Detentores.

§ 1º O Detentor deve zelar para que o compartilhamento de infraestrutura se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A regularização às normas técnicas e regulamentares é de responsabilidade do Ocupante, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

.....

**§ 7º Os cabos, fios, cordoalhas e equipamentos oriundos de Ocupação Clandestina podem ser retirados pelo Detentor**, ficando dispensada autorização da Comissão de Resolução de Conflitos, assim como em situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente.

§ 8º O Detentor pode cobrar do Ocupante o ressarcimento pelos custos incorridos na eventual retirada dos cabos, fios, cordoalha e/ou equipamentos de responsabilidade do segundo.

§ 9º O Detentor pode condicionar a celebração de novo contrato de compartilhamento de infraestrutura ou renovação de contrato vigente com o mesmo Ocupante ao ressarcimento a que se refere o § 8º, assim como à regularização das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato. (grifo editado)

Desta maneira, com base nos normativos apontados, a remoção de cabos e fiações aéreas em desuso ou em excesso nos moldes previstos estão de acordo com as normas de segurança previstas e não guarda relação com o contrato de concessão entre o poder concedente e a concessionária, até porque é dever do detentor do poste zelar pelo regular compartilhamento de infraestrutura; enquanto o ocupante, por seu turno, não pode prejudicar a prestação de serviço do primeiro, devendo observar as normas técnicas e regulamentares sobre o assunto.

Associado a isso, pode-se dizer que a obrigação de que trata o projeto é relacionada a proteção ao meio ambiente e urbanismo, tema não relacionado ao contrato de concessão de serviço.

É assente, portanto, que a medida a ser imposta pelo PL não provocaria aumento de despesa pública, tampouco redução de receita orçamentária, bem como não iria de encontro às leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor. Ademais, as receitas auferidas com as multas previstas no art. 3º do PL em análise estão previstas na Lei complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, que institui o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidos no âmbito do DF:

Art. 2º – Constituem receitas do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor os valores resultantes de:

I – sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais ou patrimoniais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de consumidores;

II – multas aplicadas por autoridade administrativa por cometimento de infrações a direitos de consumidores;

O projeto em epígrafe, nesses termos, apenas obriga concessionárias listadas no caput do art. 1º a obedecerem a norma distrital de organização do espaço urbano, não dispondo sobre o contrato de concessão em si. Ou seja, não se trata de medida que afetaria a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Outrossim, vale destacar que o esforço para a fiscalização de tal obrigação deve ser naturalmente incorporado ao já despendido para verificar o cumprimento de outras normas e regulamentos previstos pela ANEEL e ANATEL a que se submetem as empresas do setor.

Dessa forma, deve-se concluir pela admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira nesta CEOF.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início do voto deste parecer, tendo em vista que **a proposição é adequada**

**justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, entende-se que não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 612/2019**, no que tange à adequação orçamentário-financeira, nos termos do art. 64, II do RICLDF.

Sala das Comissões, em ...

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

Presidente

**DEPUTADO ROOSEVELT VILELA**

Relator

[1] <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/res1999001cj.pdf>

[2] <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/res2014004cj.pdf>

[3] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm)

[4] [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1120305/do1-2017-12-19-resolucao-normativa-n-797-de-12-de-dezembro-de-2017-1120301-1120301](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1120305/do1-2017-12-19-resolucao-normativa-n-797-de-12-de-dezembro-de-2017-1120301-1120301)



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 30/06/2021, às 12:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0465715** Código CRC: **AE17B7CA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [rooseveltvillela.cldf@gmail.com](mailto:rooseveltvillela.cldf@gmail.com)

00001-00005232/2021-69

0465715v2